



## **CIRCULAR**

### **Gabinete Jurídico-Fiscal**

N/REF<sup>a</sup>: 41/2014

DATA: 02 de Junho de 2014

Assunto: ***O IRC e a Reorganização das Estruturas Empresariais***

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 5/2014 do nosso Gabinete Fiscal sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

## **Circular nº 5/2014**

# **O IRC e a Reorganização das Estruturas Empresariais**

A reorganização das estruturas empresariais em geral e dos grupos económicos em particular é um tema especialmente relevante no quadro dos desafios que uma economia globalizada e em constante mutação coloca.

Não sendo o fator determinante, importa, todavia, avaliar as consequências fiscais das diferentes opções que neste domínio se poderão eleger.

A Reforma do IRC introduziu um conjunto de medidas que devem ser tomadas em consideração nas ponderações das diferentes opções e que, nessa medida, importa conhecer.

É neste sentido que se passam a elencar algumas das medidas introduzidas no Código do IRC.

### **I. Regime de *Participation Exemption***

O regime de *participation exemption* prevê que os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, desde que se verifique um conjunto de requisitos, nomeadamente:

- a) O sujeito passivo deve deter uma participação não inferior a 5% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribuiu os lucros ou reservas ou que dê origem a uma mais-valia ou menos-valia;
- b) A participação deve ser detida, direta ou indiretamente, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, pelo período necessário para o completar;
- c) A entidade que distribuiu os lucros ou reservas deve ser sujeita e não isenta de IRC ou de imposto de natureza análoga, a taxa legal não inferior a 60% da taxa de IRC;
- d) A entidade que distribuiu os lucros ou reservas não deve ter residência ou domicílio em país, território ou região sujeita a regime fiscal claramente mais favorável constante da “lista de paraísos fiscais”.

*Distribuição de lucros e reservas para sociedades não residentes*

Estão igualmente isentos de IRC os lucros e reservas que uma entidade residente em território português coloque à disposição de outra entidade que seja residente:

- i) Noutro Estado membro da União Europeia;
- ii) Num Estado membro do Espaço Económico Europeu;
- iii) Num Estado com o qual tenha sido celebrada convenção para evitar a dupla tributação, que preveja cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Esta isenção está ainda condicionada à verificação de outros requisitos, nomeadamente:

- i) A participação não deve ser inferior a 5% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribuiu os lucros ou reservas;
- ii) A participação deve ser detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição.

## **II. Ativos Intangíveis**

Passa a ser aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 anos após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos ativos intangíveis, tais como marcas, alvarás, processos de fabrico e outros direitos assimilados), adquiridos sem vigência temporal limitada, bem como o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

Esta nova regra só é, porém, aplicável aos ativos adquiridos em ou após 01.01.2014 e não é extensiva:

- a) Aos ativos intangíveis adquiridos no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, quando seja aplicado o regime especial de neutralidade fiscal;
- b) Ao goodwill respeitante a participações sociais;
- c) Aos ativos intangíveis adquiridos a entidades residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

### *Rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial*

Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos direitos de propriedade industrial - patentes, desenhos ou modelos industriais -apenas concorrem, em 50%, para a determinação do lucro tributável.

### **III. Regime de Neutralidade Fiscal nas Reestruturações Empresariais**

O regime de neutralidade fiscal passa a prever a sua aplicação às seguintes operações de reestruturação empresarial:

- a) A transferência global do património de uma sociedade para outra sociedade já existente, quando a totalidade das partes representativas do capital social de ambas seja detida pelo mesmo sócio;
- b) A transferência global do património de uma sociedade para outra sociedade, quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida.

A transmissão dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas para a nova sociedade ou para a sociedade incorporante, deixa de estar sujeita a autorização do Ministro das Finanças, ficando a respetiva dedução limitada, em cada período de tributação, à proporção entre o valor do património líquido da sociedade fundida e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de fusão, determinados com base no último balanço anterior à operação.

### **IV. Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades**

O limite mínimo de participação direta ou indireta da sociedade dominante numa sociedade participada para efeitos de integração no âmbito de aplicação deste regime foi reduzida de 90% para 75%.

Para a determinação da percentagem de participação passam a considerar-se ainda as participações detidas diretamente ou indiretamente através de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades através de comunicação à Autoridade Tributária, efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse facto.

## V. Eliminação da Dupla Tributação Internacional

A dedução para eliminação da dupla tributação *jurídica* internacional, é aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração do IRC, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

Passa a ser conferida a possibilidade de reporte, nos 5 períodos de tributação seguintes, do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional que, por insuficiência de coleta, não possa ser deduzido no período de tributação em que os rendimentos obtidos no estrangeiro são incluídos na matéria coletável.

A dedução para eliminação da dupla tributação *económica* internacional é aplicável quando na matéria coletável tenham sido incluídos lucros e reservas distribuídos por entidade não residente em território português nas quais detenha, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, detida de forma ininterrupta durante os 24 meses anteriores à distribuição, e relativamente aos quais não seja aplicável o mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos.

A dedução consubstancia-se igualmente num crédito de imposto, que correspondente à fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade não residente ou, se menor, à fração do IRC, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo.

Lisboa, 30 de maio de 2014